



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005278-52.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ALUIZIO MOURA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2806
APEL. Nº: 1005278-52.2024.8.26.0477
FORO : Praia Grande
APTE. : Aluizio Moura dos Santos (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco C6 S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 137-149) interposto pelo autor contra sentença (fls. 126-134), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-19), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.557,28 (item 10.6 da tabela de honorários da OAB/SP de 2024), com fulcro no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** o contrato de empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional teria sido

celebrado em janeiro de 2023; **(2)** a norma aplicável ao contrato seria a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, que teria previsto um limite de 2,14% a.m. para a taxa de juros aplicável aos empréstimos consignados; **(3)** no entanto, o contrato teria previsto CET de 2,34% a.m., extrapolando o limite permitido em 0,20% a.m.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“No mérito, o pedido é improcedente.

A relação entre banco e cliente é de consumo, fato sedimentado; nada há a acrescentar à Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pelo que se observa da inicial a fls. 02, a autora pleiteia a revisão do contrato do empréstimo consignado de nº

010120431664, averbado em 18/01/2023, não juntando o respectivo instrumento contratual, mas apenas histórico do INSS do empréstimo consignado a fls. 29/36, alegando a previsão de percentual de juros de 2,34% ao mês, e de 31,99% ao ano a fls. 03 da petição inicial.

Como se sabe, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e de cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social e, ao tempo da contratação ora discutida (18/01/2023), assim previa a seguinte norma:

“Art. 12. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

[...]

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alteração dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, de 9 de dezembro de 2021).”.

Contudo, destaca-se a alteração pela Instrução Normativa 138/2022, que fixou teto para os juros remuneratórios, sem abarcar o “custo efetivo total” (CET). Nesse sentido, o inc. II, do art. 12, da IN 138/22, em sua versão válida (republicada), está assim redigido:

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

[...]

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês” (Alteração dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 10 de novembro de 2022).

*Logo, sendo a contratação datada de 18/01/2023, não dá dúvidas pela aplicação da alteração decorrente da **Instrução Normativa 138/2022**, com a exclusão do CET do referido percentual, ante a retirada da expressão “devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” na versão republicada do ato, que é a válida, reitere-se.*

Nesse sentido, destaca-se a realocação do “custo efetivo total” (CET) para inciso diverso do artigo da norma (VI), evidenciando a “ratio” de que o limite seja restrito aos “juros”, ao invés do “custo efetivo total”.

[...]

No caso, nota-se da cédula de crédito bancário juntada pelo réu a fls.89/104, que o instrumento contratual de nº 010120431664 previu, em verdade, taxas de juros de 2,14% ao mês, e de 28,93% ao ano, não havendo impugnação específica do autor quanto à celebração do contrato apresentado com a contestação.

Logo, conclui-se que o autor pleiteia a aplicação de percentual que já se encontra previsto na contratação das partes e encontra supedâneo na Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28 de 2008, com a modificação da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125 de 2021, não havendo prova de previsão contratual em sentido contrário.

Conclui-se, portanto, que a taxa pactuada não supera o limite estabelecido pela mencionada instrução, o que se deu apenas em relação ao percentual do CET que, a seu turno, apenas representa a soma dos custos cobrados na contratação de empréstimo ou financiamento, como taxa de juros e tributos, englobando, portanto, além do valor líquido contratado, o acréscimo de tributo que também foi financiado, não se confundindo o CET com os juros pactuados, servindo somente como auxílio ao consumidor a fim de que conheça previamente o custo total da operação, conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central.

Confira-se:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

*§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, **incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)**” [destaque nosso].*

[...]

Tampouco houve interesse do autor na produção pericial a fim de demonstrar eventuais descontos de juros em valores superiores aos contratados, diante de sua inércia para especificação de provas, apesar de intimado para tanto a fls. 118.

Nesse passo, ausente abusividade na taxa de juros contratada, não há falar em pagamento indevido, afastando-se, por consequência, a pretensão de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.” (fls. 127-131 e 134)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser

confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 138/2022 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquele período, o INSS fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,14% ao mês, para contratos de empréstimo consignado. Assim, observa-se que a taxa de juros aplicada pelo banco apelado, de 2,14% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 89.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador

adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, deixando-se de **majorar os honorários advocatícios**, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), eis que já fixados em R\$ 5.557,28, com fulcro no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, o que extrapola o patamar máximo de 20% (vinte por cento), previsto pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, frise-se a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator